

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**RACHID MIGUEL DIB NETO
ESPOLIO DE MARIO DIB
CECILIA ISTAK DIB
RADINE EMPREENDIMENTOS LTDA
MD RESINAS EIRELI**

Sengés
2024

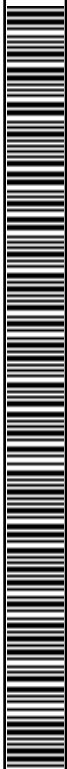


Plano de Recuperação Judicial, em 15 de julho de 2024, consoante a Lei 11.101/2005, para apresentação nos Autos do Processo nº 0000495-88.2024.8.16.0161, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Sengés-PR.



ÍNDICE

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	2
2. SUMÁRIO EXECUTIVO	3
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
2.2 OBJETIVO GERAL DESTE AO PLANO.....	3
2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	4
2.4 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	4
2.4.1 DEFINIÇÕES.....	4
3. OBJETIVOS DESTE AO PLANO.....	5
4. JUSTIFICATIVAS PARA A APRESENTAÇÃO DESTE AO PLANO	6
5. VISÃO GERAL SOBRE AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.....	8
6. ORIGEM DOS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES.....	8
7. RESUMO DA LISTA DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.....	9
8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	10
8.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS.....	10
8.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME E EPP E MEI.....	11
8.3 RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO	13
8.4 CRÉDITOS DESCOBERTOS DE GARANTIA.....	13
8.5 CREDORES NÃO SUJEITOS.....	14
8.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDORES.....	16
8.7. DA PREVENÇÃO AO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.....	16
8.8. DISCUSSÕES JUDICIAIS.....	16
8.9. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS.....	16
9. PASSIVO TRIBUTÁRIO.....	17
10. EFEITOS DESTE PRJ.....	17
10.1 VINCULAÇÃO DO PLANO.....	17
10.2 NOVAÇÃO.....	17
10.3 PROCESSOS JUDICIAIS.....	18
10.4. PROTESTOS.....	18
11. DISPOSIÇÕES GERAIS	18
11.1 INVALIDADE PARCIAL.....	19
11.2 MEIO DE PAGAMENTO.....	19
11.3 ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	21
11.4 LEI APLICÁVEL.....	21
11.5 ELEIÇÃO DE FORO.....	21



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RACHID MIGUEL DIB NETO,
ESPOLIO DE MARIO DIB, CECILIA ISTAK DIB, RADINE EMPREENDIMENTOS
LTDA e MD RESINAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

RACHID MIGUEL DIB NETO, brasileiro, produtor rural, portador do RG nº 7.143.866-0 e inscrito no CPF nº 008.008.919-45, domiciliado na Travessa General Osorio, 155, Sengés, Paraná, CEP 84.220-000, Centro, município e comarca de Sengés/PR; **ESPÓLIO DE MARIO DIB**, falecido, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade RG nº 442.371-2 SSP/PR e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 037.727.309-06, residente e domiciliada à Travessa General Osorio nº 145, Centro, município e comarca de Sengés/PR; **CECILIA ISTAK DIB**, brasileira, viúva, produtora rural e pedagoga, portadora da cédula de identidade RG nº 504.465 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 222.052.929-00 residente e domiciliada à Travessa General Osorio nº 145, Centro, município e comarca de Sengés/PR; **RADINE EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.157.665/0001-18, com sede na Travessa General Osorio, 145, Sengés, Paraná, CEP 84.220-000; **MD RESINAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.458.005/0001-11, com sede na Rua Campos Salles, 2121, Itararé/SP, CEP 18.460-000, doravante denominadas simplesmente “Recuperandas” ou “Recuperanda”, propõem o seguinte plano de recuperação judicial “PRJ”, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 “LRF”.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I – Considerando que, em 21 de março de 2024, enfrentando dificuldades econômicas e financeiras, as Recuperandas ingressaram com o pedido de recuperação judicial, visando a superação da crise econômico-financeira, com fundamento na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 perante o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Sengés, Estado do Paraná (“Juízo da RJ”), processo registrado sob o nº 0000495-88.2024.8.16.0161;

II – Considerando que, em 14 de maio de 2024, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas, sendo nomeado como Administrador Judicial *L. VERNALHA, LECHETA & ADVOGADOS ASSOCIADOS* (“Administradora Judicial”);



III – Considerando que através deste Plano, a Recuperanda pretende (i) adequar o fluxo de pagamentos ao real tamanho do Grupo e, assim, honrar o pagamento dos credores; (ii) preservar as atividades operacionais, bem como concluir o processo de reestruturação e o ajuste da operação; e (iii) manter-se como fonte produtora e geradora de riquezas, tributos e, principalmente, de empregos.

Assim, resolvem as Recuperandas, diante do cenário que se impõe, apresentar este PRJ, com o propósito de alinhar a atual capacidade de pagamento do Grupo Rachid com o passivo inscrito na recuperação judicial, bem como adequar suas obrigações à realidade do seu mercado e diante da grave crise que atravessa o país. As Recuperandas submetem este PRJ, sendo certo que, para tanto, será submetido à votação pela assembleia geral de credores a ser designada.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

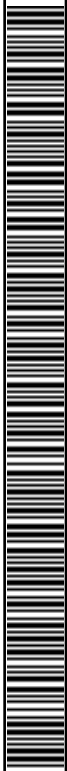
O objetivo principal da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor. Pretende-se, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais da Recuperanda com a continuidade dos pagamentos dos credores, de forma a propiciar o cumprimento da função social da empresa.

Este Plano representa uma alternativa necessária para a adequação dos pagamentos das obrigações, permitindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação do Grupo Rachid, que atua preponderantemente no setor agrícola.

A recuperanda tem o direito e lhe é permitido buscar alternativas e rever suas obrigações junto aos credores para que possa atingir os objetivos da Lei, ainda mais nesse caso que nos últimos anos sofreram grandes impactos ambientais (seca prolongada) e mercadológicos (quedas das commodities).

2.2 OBJETIVO GERAL DESTES PLANOS

Este Plano tem o objetivo de permitir à Recuperanda superar a crise econômico-financeira e atender aos interesses dos credores, de forma a adequar o fluxo de pagamentos ao novo tamanho e à atual capacidade de pagamento do Grupo. A manutenção das atividades é uma medida muito



mais vantajosa para os credores do que a liquidação e a falência, haja vista a crise econômica que vive o país. A recuperanda aguarda há mais de 5 anos a estabilidade climática na sua região e nos preços das commodities, e nada aconteceu ainda. Há esperança, mas a Recuperanda não pode mais aguardar. Além disso, a Recuperanda, de modo a acomodar todo o seu passivo, pretender aderir aos parcelamentos fiscais existentes.

2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 50 da LRF, apresentam-se os meios de recuperação, dentre outros, que poderão ser utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira da Recuperanda:

- (i) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- (ii) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos de qualquer natureza;
- (iii) Novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias.

2.4 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

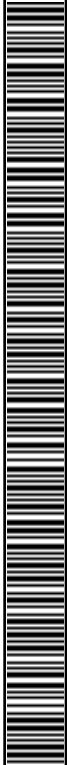
2.4.1 DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo sempre que utilizados em letras maiúsculas ou minúsculas, conforme apropriado neste documento, terão os significados que lhes serão atribuídos nesta cláusula. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano.

“Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ”: trata-se do Plano de Recuperação Judicial, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF, e que será levado a votação na Assembleia de Credores, quando designada;

“Administrador Judicial”: Representado pela *L. VERNALHA, LECHETA & ADVOGADOS ASSOCIADOS*, nomeado nos autos da recuperação judicial;

“Juízo da RJ”: Juízo da Vara Cível da Comarca de Sengés- PR;



“**LRF**”: Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária - Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005;

“**Recuperanda**”: **RACHID MIGUEL DIB NETO**, brasileiro, produtor rural, portador do RG nº 7.143.866-0 e inscrito no CPF nº 008.008.919-45, domiciliado na Travessa General Osorio, 155, Sengés, Paraná, CEP 84.220-000, Centro, município e comarca de Sengés/PR; **ESPOLIO DE MARIO DIB**, falecido, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade RG nº 442.371-2 SSP/PR e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 037.727.309-06, residente e domiciliada à Travessa General Osorio nº 145, Centro, município e comarca de Sengés/PR; **CECILIA ISTAK DIB**, brasileira, viúva, produtora rural e pedagoga, portadora da cédula de identidade RG nº 504.465 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 222.052.929-00 residente e domiciliada à Travessa General Osorio nº 145, Centro, município e comarca de Sengés/PR; **RADINE EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.157.665/0001-18, com sede na Travessa General Osorio, 145, Sengés, Paraná, CEP 84.220-000; **MD RESINAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.458.005/0001-11, com sede na Rua Campos Salles, 2121, Itararé/SP, CEP 18.460-000;

3. OBJETIVOS DESTE PLANO.

O objetivo principal da Recuperanda, ao distribuir a recuperação judicial, foi o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira em que se encontrava e, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais com o pagamento dos credores, de forma a propiciar não só o cumprimento das obrigações, mas também a função social.

Assim, o presente PRJ tem por objetivo viabilizar aos credores uma nova forma de pagamento que seja justa, factível e equilibrada, por meio da readequação do fluxo de pagamentos. A maior parte dos credores da recuperanda são bancos e fornecedores e sabem da crise que vive o segmento, causada por fatores climáticos (seca prolongada) e econômicos (queda das commodities; custos elevados de produção *etc.*).

Portanto, o presente PRJ tem como origem o anseio econômico de preservação do negócio, aliado à possibilidade de pagamento aos credores e a manutenção das atividades do Grupo e encerramento de dezenas de litígios que envolvem o Grupo e seu credores, visando uma solução única e equalitária para todos.



Resumindo, os principais objetivos do presente PRJ são: (i) preservar o negócio da Recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da função social; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira, recuperando-se o valor econômico do negócio e do ativo; (iii) reestruturar as operações da Recuperanda; (iv) adequar o fluxo de pagamentos à capacidade de pagamento atual do Grupo e, assim, honrar o pagamento dos credores; e (v) atender os interesses dos credores, de forma a permitir o pagamento dos créditos, inclusive de seus débitos tributários.

Este PRJ contempla as orientações jurisprudenciais, especialmente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. JUSTIFICATIVAS PARA A APRESENTAÇÃO DESTE PLANO.

Conforme descrito na inicial do pedido de recuperação judicial, o Grupo Rachid, por diversos motivos nos últimos anos, vem lutando para se reestruturar e ampliar as suas áreas de exploração de madeira, resina e lavouras. O Grupo Rachid, a judicialização da maioria do seu passivo, encontrou grandes dificuldades em financiar suas atividades, obrigando-o a procurar parceiros agrícolas para manter suas áreas produtivas, o que acaba por elevar os custos operacionais e reduzir as margens operacionais e, conseqüentemente, o lucro para fazer frente ao passivo. Apesar de todos os esforços empreendidos, o Grupo acabou sendo forçado a reduzir o tamanho de sua exploração agrícola para adequá-lo à realidade do grupo e do seu segmento, cuja magnitude da redução foi intensificada devido à crise hídrica vivida pelo Grupo e o segmento nos últimos anos (decas intensas), o que, nos últimos anos somado a reduzida capacidade de captação de recursos e litigiosidade judicial, resultou na estagnação do volume de exploração de suas áreas e, conseqüentemente, do faturamento, gerando, assim, resultados operacionais não satisfatórios. O Grupo, nesse contexto, teve que adotar estratégias administrativas, financeiras e operacionais para poder manter suas atividades (terceirização de mão de obra; terceirização de serviços financeiros; arrendamento; parceria agrícola *etc.*).

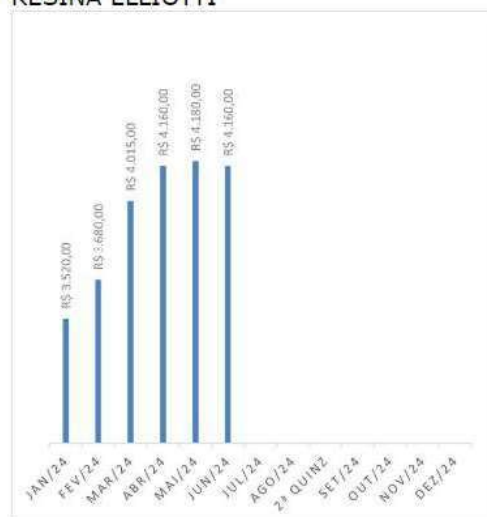
Com o pedido de recuperação judicial, a proposta para os próximos anos é audaciosa, mas não impossível. O Grupo pretende aumentar as áreas de exploração de madeira, resina e lavoura, inclusive com a otimização dos ativos para buscar investidores e parceiros financeiros para subsidiar esse crescimento, o que agora pode ser viabilizado na RJ através de DIP (“debtor-in-possession (DIP) financing”).



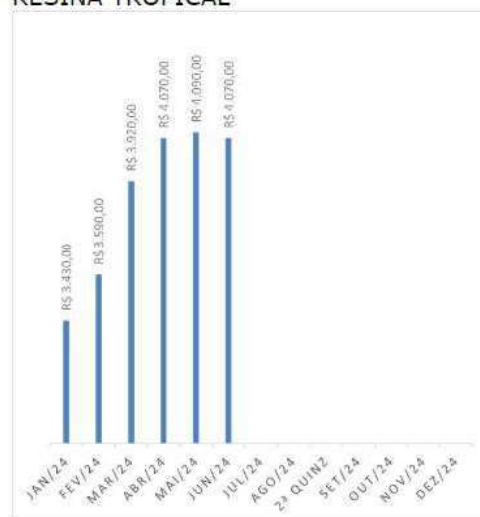
O Grupo, para se ter uma ideia de seus esforços em sua reestruturação, voltará a centralizar as operações e receitas em si mesmo, tornando-se suas demonstrações financeiras mais transparentes e claras para investidores, com o objetivo claro de recuperar sua credibilidade junto ao mercado. O Grupo adotará uma estratégia na parte tributária, parcelando o seu passivo fiscal, que é baixo.

O Grupo acredita que nos próximos anos haverá uma melhora significativa nos preços da resina e da madeira nos próximos anos. Os indicadores do setor¹, inclusive de extração de madeira², indicam isso quando comparados os anos de 2023 e 2024:

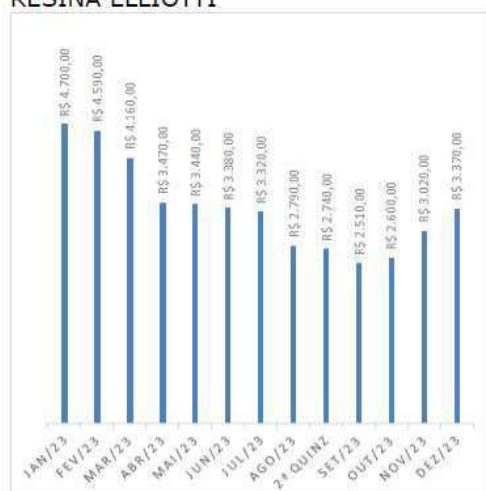
RESINA ELLIOTTI



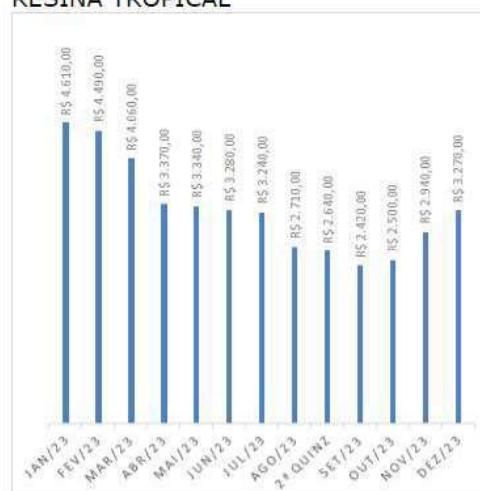
RESINA TROPICAL



RESINA ELLIOTTI



RESINA TROPICAL



¹ <https://www.aresb.com.br/portal/preco-medio-resina/>

² <https://mercadoflorestal.com.br/artigos/a-demanda-de-madeira-deve-quadruplicar-nos-proximos-anos>



O Grupo, em face desses fatores econômicos dos segmentos que atua, espera que os próximos anos sejam melhores, o que trará um conforto aos credores quanto a capacidade de pagamento dos débitos do Grupo.

Por tais motivos, as premissas previstas no PRJ retratam a realidade atual do Grupo, o qual representa um novo formato de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com a adequação dos montantes e fluxo de pagamentos.

Ante ao já exposto e mais o que se propõe a seguir, com fundamentos de natureza econômica, financeira e creditícia, resta mais do que bem justificado o presente Plano, bem como a permissão legal para que isso possa ser feito, implementado e apresentado pelo Grupo nesse momento, o qual objetiva apresentar uma necessária forma de pagamento aos credores de maneira clara e equânime.

5. VISÃO GERAL SOBRE AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

A seguir serão explicitadas e conceituadas as formas identificadas como meios de recuperação da Recuperanda, definindo-se o modo e condições em que se concretizarão.

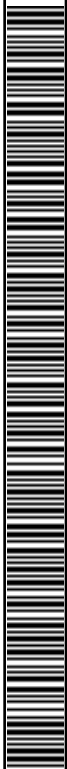
(i) Adequação do fluxo de pagamento das obrigações vincendas:

É indispensável que o Grupo Recuperando possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei e por este Plano, adequar o fluxo de pagamentos e à capacidade de pagamento atual do Grupo Recuperando. O PRJ tem uma proposta de 15 anos para pagar seus credores.

6. ORIGEM DOS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

O Grupo Recuperando manterá as atividades como já vem realizando hoje com os investimentos e crescimentos acima mencionados, destinando parte de suas receitas líquidas para o pagamento dos credores, tudo nos termos deste PRJ.

Para demonstrar a geração de caixa pela operação e a consequente capacidade de pagamento, foram elaboradas projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de Projeções dos Resultados e Projeções de Fluxo de Caixa, além de todas as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas como base, são demonstrados no Anexo I deste Plano, consoante ao inciso III, do art. 53 da LRF que considera, além dos efeitos de todas as premissas



de receita, custo, despesa e também do plano de reestruturação, os efeitos do plano de pagamentos aos credores determinados neste Plano.

7. RESUMO DA LISTA DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resumo da lista de credores apresentada pelo Grupo Recuperando, conforme o art. 7º, § 1º da LRF:

Classe	Quant.	Valor (R\$)
Classe I – Credores Trabalhistas	40	125.313,00
Classe II – Credores com garantia real	10	32.666.884,43
Classe III – Credores Quirografários	30	91.068.907,31
Classe IV – Credores EPP e ME	13	296.853,83
Total da lista de credores	93	125.570.581,68

Importante destacar que o presente Plano contempla um fluxo de pagamento das parcelas, conforme detalhamento apresentado a seguir, já considerando um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face dos créditos sujeitos a recuperação judicial:

Ano 1	semest.1	R\$ 175.000,00
	semest.2	R\$ 175.000,00
Ano 2	semest.3	R\$ 179.375,00
	semest.4	R\$ 179.375,00
Ano 3	semest.5	R\$ 183.859,38
	semest.6	R\$ 183.859,38
Ano 4	semest.7	R\$ 188.455,86
	semest.8	R\$ 188.455,86

Ano 9	semest.17	R\$ 213.220,51
	semest.18	R\$ 213.220,51
Ano 10	semest.19	R\$ 218.551,02
	semest.20	R\$ 218.551,02
Ano 11	semest.21	R\$ 224.014,80
	semest.22	R\$ 224.014,80
Ano 12	semest.23	R\$ 229.615,17
	semest.24	R\$ 229.615,17
Ano 13		



Ano 5	semest.9	R\$ 193.167,26
	semest.10	R\$ 193.167,26
Ano 6	semest.11	R\$ 197.996,44
	semest.12	R\$ 197.996,44
Ano 7	semest.13	R\$ 202.946,35
	semest.14	R\$ 202.946,35
Ano 8	semest.15	R\$ 208.020,01
	semest.16	R\$ 208.020,01

	semest.25	R\$ 235.355,54
	semest.26	R\$ 235.355,54
Ano 14	semest.27	R\$ 241.239,43
	semest.28	R\$ 241.239,43
Ano 15	semest.29	R\$ 247.270,42
	semest.30	R\$ 247.270,42

8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos são alterados por este Plano, em preferência as condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

Diante disso, este PRJ reflete condições econômicas e financeiras viáveis, tendo em vista que (i) o pagamento integral dos créditos, nas condições propostas e (ii) a alteração dos valores, prazos, termo e/ou condições de satisfação dos créditos, nos termos deste PRJ, é a única forma possível e real de permitir que todos os credores recebam seus créditos, evitando-se a falência, o que seria o pior cenário no caso, eliminando-se dezenas de litígios e disputas entre as partes, gerando enorme economia processual.

Todos os prazos de pagamento de parcelas aqui previstos terão início a partir da Data de Homologação, que se trata da data da publicação da decisão que homologar este Plano de recuperação judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná.

8.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF1, no qual receberão o valor integral de seus créditos até o décimo segundo mês após a Data de Homologação.

Origem dos recursos: a geração futura de caixa.



Forma de pagamento: as Recuperandas farão o pagamento a esse grupo de credores na conta de cada credor, conforme indicado adiante.

Proposta de pagamento: (i) os Créditos Trabalhistas provenientes de PLR, 13º proporcional, banco de horas, férias vencidas e não usufruídas de credores que ainda permanecem como colaboradores, serão quitados através da concessão do PLR, do 13º proporcional, do banco de horas, férias remuneradas; (ii) os Créditos Trabalhistas provenientes de ações judiciais e rescisões serão pagos integralmente, em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira, trinta dias após a Data de Homologação, ou nos termos do acordo judicial homologado na Justiça Obreira, que passará a ser recepcionado por este Plano.

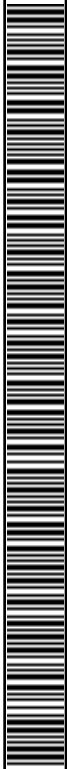
Atualização monetária e juros: todos os créditos trabalhistas serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 4% (quatro por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor do crédito. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre o valor do crédito corrigido. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

Inclusão de novos credores: Na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Trabalhistas, por decisão judicial ou acordo entre as partes, e sendo esses sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os referidos Créditos Trabalhistas serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira trinta dias após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial ter transitado em julgado, sendo devida a primeira parcela a partir do recebimento, pelas Recuperandas, de comunicação, nos termos da cláusula adiante, enviada pelo Credor Trabalhista detentor do crédito trabalhista reconhecido, a respeito do trânsito em julgado da decisão judicial ou acordo que reconhecer o crédito trabalhista.

Ainda que o crédito trabalhista seja extraconcursal, o credor trabalhista ao buscar a habilitação de seu crédito concorda em receber seu crédito na forma deste plano de recuperação judicial. Para todos os credores desta classe (trabalhista e equiparados), fica estipulado o valor máximo de 150 salários-mínimos, para pagamento segundo a classe trabalhista, e o valor que exceder será reclassificado para a Classe III, sendo sujeito às condições de pagamento nela prevista.

8.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS E CREDITORES ME, MEI E EPP



Fonte de recursos: (i) a geração futura de caixa.

Forma de pagamento: a Recuperanda fará o pagamento a este grupo de credores na conta bancária do respectivo Credor.

Proposta de pagamento: os Créditos com Garantia Real, Quirografários e Crédito ME, MEI e EPP serão pagos com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito, em 30 (trinta) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira em 30 dias após a Data de Homologação. O valor de cada pagamento mensal está demonstrado no quadro a seguir e serão distribuídos indistintamente entre os credores de forma proporcional, ou seja, dividindo o valor das parcelas semestrais proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento.

Os pagamentos totalizarão ao final de 15 (quinze) anos o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo devido aos Credores com Garantia Real, Quirografários e Crédito ME, MEI e EPP, que outorgarão quitação com os pagamentos até então realizados, para nada mais reclamarem contra a Recuperanda.

Observações: ao vencimento de cada parcela haverá o prazo de até dez dias úteis para a realização do pagamento de todos os credores, em função da quantidade de credores a serem pagos a cada parcela. Para evitar pagamentos de parcelas de valores muito pequenos, o valor mínimo de pagamento da parcela, para cada credor, será de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualização monetária e juros: os Créditos com Garantia Real, Quirografários e Crédito ME, MEI e EPP serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 4% (quatro por cento) ao ano, que incidem a partir da Data de Homologação e serão incorporados ao valor da parcela na data do efetivo pagamento.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

Inclusão de novos credores: na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos com Garantia Real, Quirografários e Créditos ME, MEI e EPP, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, seja na lista de credores do Administrador Judicial ou outra que vier a substituí-la, os referidos novos Credores Quirografários e ME, MEI e EPP terão o mesmo tratamento dado nesta proposta, e receberão seus créditos no prazo acima previsto, e não terão direito aos rateios já feitos.



8.3 RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO

Credores trabalhistas

- > Pagamento integral;
- > Até doze parcelas;
- > Com os recursos da geração futura de caixa;
- > Pagamento de forma proporcional aos credores.
- > Correção dos créditos por TR + 4% (quatro por cento) ao ano.

Credores com garantia real, quirografários e Crédito ME, MEI e EPP

- > Deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito;
- > 30 (trinta) parcelas Semestrais
- > Adequação do fluxo e valor das parcelas fixas;
- > Com os recursos da geração futura de caixa;
- > Pagamento de forma proporcional aos credores.
- > Correção dos créditos por TR + 4% (quatro por cento) ao ano.

8.4 CRÉDITOS DESCOBERTOS DE GARANTIA

Serão considerados como quirografários e pagos nos moldes previstos para a classe quirografária os créditos de valores excedentes ao valor do bem, crédito, título ou ativo vinculado ao seu pagamento como garantia ou que estejam descobertos de garantia à época do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme o artigo 83, VI, “b”, da Lei n. 11.101/2005, garantindo-se o direito de compensação à Recuperanda.

8.5 CREDORES NÃO SUJEITOS

Este Plano não contempla proposta específica para os Créditos Não Sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49 da LRF. Os mesmos serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito.

8.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDORES



8.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, na conta de titularidade de cada um dos Credores (ou de terceiros em nome dos Credores, desde que judicialmente autorizados) a ser informada individualmente pelo Credor, por carta com aviso de recebimento (AR) diretamente ao endereço da recuperanda. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da carta com os dados bancários.

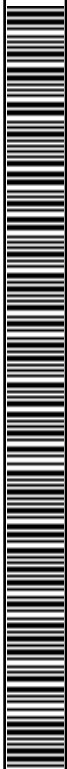
8.1.1. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

8.1.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

8.1.21. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores ou o valor definido em eventuais impugnações ou habilitações de crédito transitadas em julgado. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

8.1.3. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste Plano, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

8.1.4. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste Plano ou quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável da Dívida Reestruturada com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com este PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e quaisquer encargos ou acessórios, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à



parte efetivamente recebida dos Créditos novados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. Após o pagamento total de cada Crédito na forma prevista neste PRJ, será considerado integralmente quitada a totalidade do Crédito para todos os efeitos de fato e de direito, inclusive perante terceiros, nada mais podendo exigir o Credor quanto ao mencionado Crédito e seus respectivos encargos ou acessórios. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

8.1.5. Direito de Compensação. Antes de realizar o pagamento de um Crédito, a Recuperanda fica autorizada a compensar eventuais créditos que detenha contra o Credor ou tenha sido objeto de cessão de crédito ou cessão ou alienação fiduciária reconhecidos pelas partes ou por decisão judicial, inclusive serão deduzidos os valores pagos pelos avalistas, garantidores e terceiros, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pela Recuperanda.

8.1.6. Créditos Contingentes. Conforme previsto no art. 7 § 1º da LRF, os credores possuem prazo para apresentar junto ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados na relação apresentada pelas Recuperanda. Os pedidos de habilitações e divergências (valores e classes de credores) na fase administrativa ou de habilitações e impugnações na fase judicial poderão vir a majorar o passivo inscrito na recuperação judicial, bem como na lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial. Se novos créditos forem incluídos no quadro geral de credores, seja na lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial ou outra que vier a substituí-la, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes será atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Os pagamentos ocorrerão após o trânsito em julgado da decisão de habilitação ou impugnação do crédito no processo de recuperação judicial, sendo contados os prazos para pagamento a partir do recebimento, pelas Recuperanda, de comunicação dos dados bancários, enviada pelo Credor detentor do crédito reconhecido, indicando também o trânsito em julgado da decisão judicial ou acordo que reconhecer o crédito.

8.7. DA PREVENÇÃO AO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.



Caso algum crédito seja pago, parcial ou integralmente, ao credor original por coobrigados ou devedores solidários/subsidiários/ estes se sub-rogarão nos direitos do credor original perante as Recuperandas, sendo-lhes aplicáveis as condições de pagamento previstas no presente PRJ.

8.7.1 Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original (ou esta tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), caso o Credor efetivamente receba qualquer valor deverá devolver imediatamente a diferença recebida.

8.8. DISCUSSÕES JUDICIAIS.

Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre a Recuperanda e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

8.9. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

8.9.1. Cessão e Transferência de Créditos. Os Credores Concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, observadas as seguintes condições: (a) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o Credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação à Recuperanda; e (b) a cessão somente terá eficácia quando, uma vez notificada à Recuperanda, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.

8.9.2. Pagamentos por terceiros interessados. Eventuais pagamentos feitos por terceiros interessados, fiadores, avalistas, devedores solidários ou pela venda de ativos vinculados como garantias dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial poderão ser descontados ou abatidos das parcelas devidas, vencidas ou vincendas, por força deste PRJ, a contar das primeiras em diante.

9. PASSIVO TRIBUTÁRIO



Foi prevista a destinação de parte da geração de caixa para o parcelamento do atual passivo tributário, estadual e federal, que o Grupo Recuperando porventura possua, conforme estará detalhado no Laudo Econômico-Financeiro, anexo I deste Plano.

Logo, a reserva de parte da geração de caixa para o pagamento do atual passivo tributário não implicará em reconhecimento ou em confissão de dívida fiscal. Também não vinculam o Grupo Recuperanda e nem o Fisco às condições projetadas, servindo, apenas, de parâmetro. Por se tratar de credor não sujeito aos procedimentos da Recuperação Judicial e não ser uma proposta vinculante, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no PRJ, nos termos § 1º do art. 61 da LRF.

10. EFEITOS DESTA PRJ

10.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

10.2 NOVAÇÃO

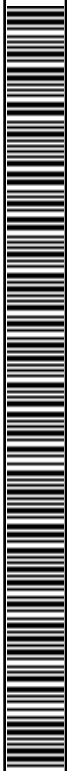
A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação do Plano acarretará a novação dos créditos concursais. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, na forma dos art. 50, IX, da LRF e 360, I do Código Civil³.

10.3 PROCESSOS JUDICIAIS.

Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação deste PRJ: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra o Grupo Recuperando relacionado a quaisquer Créditos; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo Recuperando relacionada a quaisquer Créditos; (iii) penhorar quaisquer bens do Grupo Recuperando para satisfazer seus

³ Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;



Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Grupo Recuperando para assegurar o pagamento de seus Créditos; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

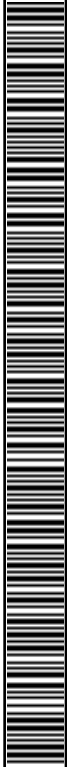
10.4. PROTESTOS.

A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelo Grupo Recuperando que tenha dado origem a qualquer Crédito e gravames e constrações judiciais e (b) a exclusão definitiva do registro do nome do Grupo Recuperando nos órgãos de proteção ao crédito.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

A Recuperanda optou pelo pedido de assistência e proteção da recuperação judicial prevista na LRF, essencialmente fundada e objetivando assegurar os meios de recuperação, nos seguintes aspectos:

- (a) A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza, comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de recuperação judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previsto nos art. 67 e 84 da LRF;
- (b) Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano, as disposições e as obrigações do Grupo Recuperando previstas em contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, este Plano prevalecerá;
- (c) Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano.
- (d) A aprovação do Plano pela assembleia geral de credores representa a concordância e ratificação do Grupo Recuperando e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pelo Grupo Recuperando no curso da recuperação judicial;
- (e) O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Data de Homologação, a requerimento do Grupo Recuperando, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até dois anos após a Data de Homologação sejam cumpridas, de acordo com o art. 61 da LRF.



- (f) Eventuais discussões sobre valor, classificação, atualização, juros ou pagamento não impedirá o encerramento do processo de recuperação indicado na letra “e”, pois tal discussão deverá ser feita por meio de incidente ou cumprimento de sentença provisório ou definitivo a ser distribuído por dependência ou não ao processo de recuperação, e também por ação autônoma.

11.1 INVALIDIDADE PARCIAL

Se quaisquer cláusulas ou disposições deste Plano forem declaradas nulas, ilegais, inexequíveis ou inválidas sob qualquer aspecto, essa declaração não afetará ou prejudicará a validade das demais cláusulas e disposições, que se manterão em pleno vigor, eficazes e exequíveis. Não obstante, nessa hipótese de invalidade, ineficácia ou inexecutibilidade parcial, a Recuperanda deverá rever este Plano para substituir as cláusulas e disposições consideradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, efeitos equivalentes, mantendo-se os efeitos daquelas que não foram declaradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis.

11.2. MEIO DE PAGAMENTO.

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

11.2.1. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS

Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar ao Grupo Recuperando suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada ao Grupo Recuperando, aos cuidados do Departamento Financeiro, no endereço XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com os dados completos para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; e (iv) C.P.F. ou C.N.P.J., a partir da Data de Homologação do Plano e até o mínimo de quarenta e oito horas de antecedência da data do primeiro pagamento previsto.



A conta bancária para o pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar nova carta com aviso de recebimento (AR) ao endereço acima indicado ao Grupo Recuperando, indicando os novos dados e respeitando o prazo mínimo de quarenta e oito horas de antecedência da data de pagamento.

Caso o credor não envie a carta com os dados para a transferência, os pagamentos serão realizados apenas quando este cumprir com tal procedimento, sem direito a eventuais rateios e distribuições anteriores, sendo que o pagamento ocorrerá sempre trinta dias após o recebimento desta, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias. Neste caso, a exclusivo critério das Recuperandas, os pagamentos devidos aos credores que não informarem suas contas bancárias poderão ser realizados através de depósito judicial. Os pagamentos não realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

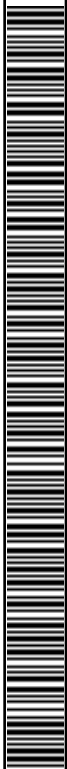
11.2.2. DATA DO PAGAMENTO.

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

11.3 ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a aprovação deste PRJ, e tendo em vista que o encerramento do processo de recuperação judicial não afeta a regra de sujeição do crédito aos efeitos do plano de recuperação judicial homologado, nem as condições de pagamento nele previstas, e a fim de evitar o favorecimento de credores que, propositalmente ou não, retardem a sua inclusão na lista de credores para após o encerramento da recuperação judicial, fica vedada a execução individual que configuraria favorecimento destes credores em detrimento daqueles que tiveram seus créditos habilitados antes do encerramento.

Desse modo, ainda que encerrada a recuperação judicial, nos termos do artigo 10º, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, ficam obrigados os credores não habilitados a promover a sua habilitação retardatária até que seja homologado o quadro geral de credores e, se já homologado o quadro-



geral de credores, ficam obrigados a propor o pedido de retificação do quadro, consoante previsto no artigo 10º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se, assim, que todos os credores sujeitos à recuperação judicial (artigo 49, da Lei nº 11.101/2005), inclusive os retardatários, recebam seus créditos em condições iguais, com a mesma carência, com o mesmo deságio e com o mesmo prazo de pagamento dos demais credores sujeitos à recuperação judicial.

Caso não tenham habilitado seus créditos, ainda que encerrada a recuperação judicial, os credores titulares de créditos constituídos antes do ajuizamento da recuperação judicial, ficarão sujeitos a este Plano (artigo 49, da Lei nº 11.101/2005), de modo que receberão seus pagamentos nos moldes (mesma carência, mesmo deságio e mesmo prazo de pagamento) aqui estipulados. Na hipótese de inadimplemento deste PRJ após o encerramento da recuperação judicial, ante à impossibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência, deverá o credor prejudicado valer-se da execução específica de que trata o artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, valendo-se, para isso do título executivo judicial formado com a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, mantidas as condições nele previstas.

11.3 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

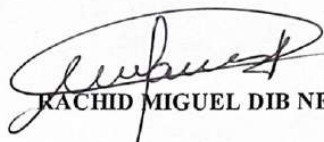
11.4 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este Plano é firmado pelo representante legal das Recuperanda, assim constituído na forma dos respectivos Contratos Sociais e é acompanhado da página de assinaturas e do respectivo anexo.

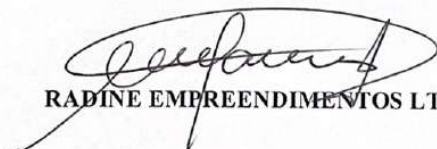


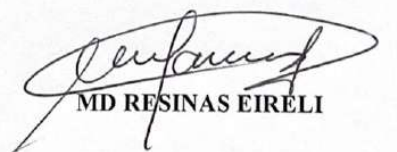
Sengés, 25 de julho de 2024.


RACHID MIGUEL DIB NETO


ESPOLIO DE MARIO DIB


CECILIA ISTAK DIB


RADINE EMPREENDIMENTOS LTDA


MD RESINAS EIRELI

